

“ANÁLISES DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE O FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE”

JOSÉ MARIO BREM DA SILVA JÚNIOR¹; **LUCA PETRUCCI GIGANTE²**;
MARINA PORTELA GHIGGI³

¹*Universidade Católica de Pelotas – jjunior1998@gmail.com*

²*Universidade Católica de Pelotas – lucapgigante@hotmail.com*

³*Universidade Católica de Pelotas – marina.ghiggi@ucpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

O aumento dos índices de criminalidade no estado do Rio Grande do Sul, assim como em todo o território nacional, impulsionada por uma mídia sensacionalista, conduz a opinião pública a desejar o recrudescimento das penas, além de fomentar um revanchismo vingativo no seio societário.

Nesse ínterim, os crimes patrimoniais, em especial o furto, despontam como os delitos mais recorrentes em nossa sociedade, além de evidenciar muitas características do sistema penal brasileiro. Assim, todo esse contexto que se apresenta, resulta em um encarceramento progressivo de uma parcela seletiva da população, desnudando de tal forma, preceitos norteadores de toda uma política criminal voltada a criminalizar alvos certos e mais vulneráveis.

Portanto, tal pesquisa visa analisar o trabalho da jurisdição frente a um delito circunscrito em tal contexto, buscando assim analisar as conflitualidades que se apresentam no resultado do principal momento em que o acusado possui seus direitos constitucionais – de ampla defesa e contraditório – assegurados.

Subsidiariamente, procurar-se analisar os mecanismos que aproximam a criminalização primária – entendida aqui como aquela que cria legislativamente os tipos penais – e a criminalização secundária – entendida como a atuação dos órgãos do poder executivo e judiciário-, perceber as características de cada Câmara Criminal do estado do Rio Grande do Sul, produzir dados sobre os julgados analisados, e, conhecer o processo evolutivo dos crimes patrimoniais na legislação brasileira.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho adota a chamada metodologia mista de pesquisa, isto é, aquela que coaduna as características dos métodos qualitativos e quantitativos, haja vista que considera-se que para atender à complexidade que tange as peculiaridades das ciências a conjunção de ambos os métodos seja fundamental. (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO; 2013).

Dessa forma, primeiramente, utilizou-se da modalidade teórica para entender o processo de mudanças legislativas concernentes aos delitos patrimoniais, além da revisão livros e artigos pertinentes a análises jurisprudências, de hermenêutica jurídica e criminologia.

Posteriormente, na modalidade prática – entendida por MEZZAROBA; MONTEIRO (2009) como aquela que tem compromisso com o conhecimento empírico verificável – utilizou-se do método quantitativo, no intuito de produzir dados referentes ao tema, e do método qualitativo para analisar criticamente os julgados.

Quanto à análise jurisprudencial, foi procurado na seção “pesquisa de jurisprudência” do site www.tjrs.jus.br julgados com inteiro teor, de tipo de processo “apelação crime”, de classe e assunto CNJ “apelação” e “furto qualificado”, respectivamente, e na seção “crime” com a expressão “fraude”. Cabe ressaltar ainda que só foram analisados acórdãos, o que gerou uma base de 105 jurisprudências julgadas no ano de 2015.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os crimes patrimoniais podem ser divididos em três grandes grupos: aqueles com emprego de fraude (estelionato e furto mediante fraude), aqueles com emprego de violência (contra a pessoa – no caso, do roubo -, e contra o objeto – no caso do furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo) e aqueles que estão em uma zona de transição (como o furto mediante abuso de confiança e a apropriação indébita). (JUNIOR, 1980)

Nesse ínterim, deve-se perceber que tal diferenciação é resultado de um processo histórico, havendo na Lei das XII Tábuas apenas a distinção entre os furtos em flagrante (*furtum manifestum*) e os não manifesto. Posteriormente, criou-se a distinção entre os valores da *res furtivae*, entre aqueles que possuem violência ou não (em um primeiro momento, não havia a atual distinção furto x roubo), entre outras diferenças. (JUNIOR, 1980)

Tal processo também se concretizou na legislação brasileira. No Código Criminal de 1830 nota-se a falta de clareza na distinção entre os delitos patrimoniais, mas, da mesma forma, já previa a distinção entre furto, estelionato e roubo, sendo este definido como “furtar fazendo violência à pessoa, ou às coisas”, contava assim tal código com quatro capítulos para a previsão dos crimes patrimoniais.

Já no Código Penal de 1890, reafirma-se a distinção entre roubo e furto, deixando-os em títulos separados e retoma-se a distinção histórica entre os valores da *res*, no artigo 330, atinente ao furto. Além disso, coloca-se o estelionato junto às subtrações aqui entendidas como delitos da zona de transição, diferentemente do que se dá no código em vigência.

Chegando até o Código Penal de 1940, percebe-se a maior distinção e clareza entre os tipos penais que visam a proteção patrimonial, trazendo assim 26 artigos mais o título que versa sobre a propriedade imaterial. Nesse sentido, traz-se a inovação da figura da apropriação indébita, antes entendida como uma espécie do furto e, posteriormente, do estelionato.

Nesse sentido percebe-se que as distinções entre os crimes patrimoniais levam a diversas contestações, justamente pelos diversos tipos apresentarem muitas similitudes e aproximações. E, nesse ínterim, torna-se proeminente a situação que o legislador criou, produzindo uma grande distinção de penas a crimes semelhantes, como é o caso do furto mediante fraude e o estelionato. Assim, torna-se oportuno a lembrança de BASTOS (2009), que lembra que geralmente, o estelionatário apresenta-se visualmente como “homem de bem”, de posses, com roupas de marcas consagradas e bons modos, enquanto o “ladrão comum” é aquele de quem se espera conduta negativa, a quem filia-se imagem sofrida, maltrapilha, comportamento quase primitivo ou condenável aos demais da sociedade.

Portanto, o legislador consagrou, no âmbito em análise, a seletividade que é reproduzida diariamente nos tribunais, punindo com maior rigor aqueles que possuem menos condições, mas sem terem os juízes a sua imagem abala, já que há todo um aparato que lhes asseguram tal status.

Além disso, deve-se ressaltar que a posição do acusado no processo penal está longe de ser de igualdade para então exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, haja vista que já estigmatizados – por ter sido acusado – sofre com o desprezo e preconceitos dos magistrados. Assim ressalta BARATTA (2003) ao trazer a impossibilidade de o juiz entender o lado do acusado que não pertence à sua camada social, mas sim, a uma inferior, não se tratando, portanto de conduta consciente do magistrado, mas do que o referido autor chama de “teorias de todos os dias”. Além dessa estigmatização, o acusado deve enfrentar todo o aparato social e estatal que irá recair sobre ele, inviabilizando assim o justo julgamento. (CARNELUTTI, 2013)

Portanto, por mais que os dados jurisprudências apontem, em um primeiro momento, para julgados garantidores de todos os direitos do acusado, não há de se negligenciar com o contexto que os mesmos estão inseridos, já que o sistema penal como um todo não começa no julgamento, mas sim em um processo criminalizante legislativo que formula tipos penais à tutelar princípios de uma classe dominante e que visa a estigmatização e o encarceramento de certos indivíduos.

4. CONCLUSÕES

Percebe-se a princípio, que a jurisdição penal no Rio grande do Sul têm-se apresentado como um processo garantidor de direitos dos acusados, em um primeiro momento, julgando conforme a lei e conforme os princípios norteadores do Direito Penal. Mas, como supracitado, o sistema penal está inclinado a punir certos indivíduos, e utiliza-se de diversos meios para atingir tal objetivo.

Os tipos penais patrimoniais, em especial o furto mediante fraude e o estelionato, apesar de tutelarem os mesmos bens jurídicos possuem penas discrepantes. No mesmo sentido, a formulação de tipos penais com muitas semelhanças, por dificultar a exegese, podem do acarretar, em um caso concreto, injustas, como no caso de um indivíduo cumprir a pena prevista para o furto mediante fraude (de 2 a 8 anos e multa), enquanto cometeu estelionato (de 1 a 5 anos, e multa).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

CARNELOUTTI, F. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Nilobook, 2013

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

JÚNIOR, R. A. J. **Furto**. Bauru, SP: Jalovi, 1980.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

SAMPIERI, R H; COLLADO, C F; LUCIO, M P B. **Metodologia de Pesquisa.**
Porto Alegre, RS: Penso, 2013.

Documentos eletrônicos

BASTOS, J J C. **Furto Qualificado: interpretação e crítica.** Acessado em 01 maio 2009. Online. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12743>